



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.066 - AL (2013/0007743-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)**  
**JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO**  
**MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No entendimento da Primeira Seção, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento.

2. Acórdão registrando expressamente ter sido encerrada a fase cognitiva posteriormente à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado de direito. Preclusão da matéria de defesa, com inviabilidade do recurso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.066 - AL (2013/0007743-3)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)  
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO  
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fls. 250-254):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A agravante alega a inaplicabilidade, ao presente caso, da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aduz que a hipótese dos autos distancia-se daquela porque, aqui, "a limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2225-45/01, de 04.09.2001, não poderia ter sido analisada pela instância ordinária, uma vez que inexistente à época da interposição da apelação, nem em sede de recurso especial, pois, conforme jurisprudência pacífica do STJ, as matérias de ordem públicas não prescindem de prequestionamento" (e-STJ fl. 260).

Ainda sobre este ponto, requer, caso o colegiado entenda por afastar o disposto no art. 741, VI, do CPC, que se manifeste sobre o princípio da reserva de plenário, expresso no art. 97 da Constituição Federal e reforçado pela Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Por último, busca afastar a incidência da Súmula n.º 7 do STJ no que tange à revisão dos honorários, retomando as alegações formuladas no recurso especial quanto à exorbitância do valor arbitrado e a existência de divergência em relação à jurisprudência desta Corte Superior, que tem admitido a possibilidade de redução da verba honorária fixada em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

valores excessivos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à análise do órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.066 - AL (2013/0007743-3)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)  
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO  
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):**

Em que pesem as razões da agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

O recurso especial tem origem em embargos à execução formulados pela União com o intuito de limitar a incidência do reajuste de 3,17%, judicialmente concedido aos servidores públicos recorridos, à edição da Lei n.º 9.266/96 – que promoveu a reestruturação da carreira de Policial Federal. Fundamentou-se o pedido no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, segundo o qual o termo final para a incidência do reajuste deve corresponder à data da vigência da reorganização ou reestruturação da carreira.

Ocorre que a pretensão da recorrente contraria a orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia prevista no art. 543-C do CPC. Naquela ocasião, restou assentado que *"transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86% não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada"*.

Embora tenha tratado de índice de reajuste diverso, o entendimento é passível de ser aplicado ao caso dos autos por analogia, visto que a tese consolidada refere-se, indistintamente, à impossibilidade de se requerer, somente na fase de embargos à execução, a compensação de reajustes ou limitação de valores com base em fato que já era passível de ser invocado no processo de conhecimento, em razão da preclusão da matéria de defesa.

A seguir, transcrevo a ementa do referido julgado, que elucida com clareza a questão posta nos presentes autos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. **Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".**

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do *CPC* e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp. 1.235.513/AL, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012, *grifei*).

No caso em tela, o Tribunal de origem consignou que o encerramento da fase cognitiva foi posterior à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou expressamente que *"A União, na Ação de Conhecimento nº 2000.80.006181-0, não alegou, na contestação, que os policiais federais tiveram aumento com a edição da Lei nº 9266/1996, que já se encontrava em vigor à época, como também a fixação de compensação de valores ante a previsão contida na Medida Provisória nº 2225-45/2001, que se encontrava em vigor na prolação do Acórdão pelo Eg. TRF-5ª Região, em 18.01.2005"* (e-STJ fl. 142).

Diante de tais circunstâncias, considero inafastável a aplicação do entendimento consolidado por esta Corte no julgamento do REsp 1.235.513/AL, haja vista que a limitação temporal suscitada, tendo origem com a publicação da Medida Provisória n.º 2225-45/2001, poderia ter sido alegada pela União ainda no curso do processo cognitivo. Não o fazendo, opera-se a preclusão da matéria de defesa, tornando-a insuscetível de ser alegada posteriormente, sob pena de violação da coisa julgada.

Ressalto que não há que se falar em necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário, conforme art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 10 do STF. É que, no presente caso, não se trata de afastar o disposto no art. 741, VI, do CPC, mas tão-somente de reconhecer a inocorrência de "fato superveniente" passível de alegação por meio de embargos à execução.

A propósito, retomo trecho do acórdão prolatado no julgamento do já mencionado REsp 1.235.513/AL, que, após longa incursão doutrinária, tratou de definir o alcance do referido dispositivo:

Assim, é correto afirmar que o termo 'superveniente à sentença' deve ser interpretado como 'superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa' no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.

Sob essa perspectiva, mais uma vez, não assiste razão à agravante ao afirmar que a possibilidade de alegar a limitação temporal nos embargos à execução estaria respaldada pelo art. 741, VI, do CPC, aduzindo que a publicação da Medida Provisória n.º 2225-45/01 após a interposição da apelação constituiria fato superveniente. No caso, o exaurimento da instância ordinária somente ocorreu com o julgamento da apelação no ano de 2005, portanto, posterior à entrada em vigor da referida MP.

Ademais, quanto ao pedido de redução da verba honorária com fundamento no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20, § 4º, do CPC, também não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

No recurso especial, a impugnação foi formulada nos seguintes termos (e-STJ fl. 155):

Negando provimento ao apelo da União, o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 1% do valor da execução. Observa-se que a eventual condenação terá conotação excessiva, proporcionando o enriquecimento sem causa dos patronos dos autores, ainda mais se for levando em conta que o presente feito trata-se de uma das inúmeras execuções desmembradas relativas à ação coletiva nº 2000.80.00.006181-0, o que deve ser reformado na instância extrema.

Em princípio, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

Em situações excepcionalíssimas, o STJ tem afastado o rigor do óbice sumular para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

No entanto, no presente caso, a União não logrou êxito em demonstrar a exorbitância do valor fixado, limitando-se a indicar a existência de outras execuções fundadas na mesma condenação. Tampouco há, nos autos, informações suficientes que revelem o exagero do percentual fixado.

Desse modo, a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios se mostra inviável, pois implicaria necessária incursão no substrato fático-probatório da causa, reservado às instâncias de jurisdição ordinária e somente passível de reapreciação por este Tribunal Superior em caso de honorários manifestamente exorbitantes ou irrisórios, o que não se verificou no caso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0007743-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 283.066 / AL**

Números Origem: 00014134520114058000 0008306020114057000 1000035372011 14134520114058000  
200080000061810 524978 8306020114057000

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF  
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA  
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO  
GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF  
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA  
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO  
GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.